

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°S 1985/78, 1986/78, 1987/78, 1988/78, 1989/78, 1990/78 e 1991/78.

INTERESSADOS: Maria Helena Cezar; Maria Neuza Bueno de Godoy; Alzira Carneiro Pinto; Fernando Aparecido Silingardi; Nancy Baradel Silva; Lourdes Sebastiana Soares e Maria de Lourdes Solera.

ASSUNTO : Arredondamento de nota obtida em exames supletivos especiais do Projeto Minerva - Fase II

RELATORA : Cons<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE N° 1498/78, CEPG, Aprovado em 29/11/78

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Maria Helena Cezar, T.E n° 28.638, 8ª zona Amparo; Maria Neuza Bueno de Godoy, R.G 11.665.463; Alzira Carneiro Pinto, T.E 24 582, 8ª zona, Amparo; Fernando Aparecido Silingardi, T.E 24.632, 8ª zona; Nancy Baradel Silva, T.E 2150, 8ª zona; Lourdes Sebastiana Soares, RG 8.553.950; Maria de Lourdes Solera, T.E 22442, 8ª zona freqüentaram regularmente o Curso Supletivo de 1º Grau, Fase II do Projeto Minerva, de 28 de maio de 1977 a 19 de maio de 1978. Foram aprovados em todas as disciplinas, com exceção de Língua Portuguesa, na qual a interessada Lourdes Sebastiana Soares obteve a média 4,75 ( quatro inteiros e setenta e cinco centésimos), tendo os demais requerentes alcançado a média 4,5 (quatro inteiros e cinqüenta centésimos).

Solicitam sejam as referidas notas arredondadas para cinco, para fins de promoção, alegando que a correção da parte de Redação da prova de Língua Portuguesa apoiou-se em critérios subjetivos.

APRECIÇÃO:

A Portaria DRHU, de 15-5-78, que fixa normas para a realização dos Exames Supletivos Especiais para alunos matriculados nos cursos supletivos do "Projeto Minerva"- Fase II, dispõe em seus artigos 16,17 e 18:

Artigo 16- Somente fará jus ao Certificado de Conclusão do 1º Grau o aluno que obtiver aprovação em todas as disciplinas do elenco referido no artigo 1º desta Portaria.

PROCESSOS CEE N°S 1985/78 e outros PARECER CEE N° 1498/78

Artigo 17- Para ser considerado aprovado em cada disciplina, o aluno deverá alcançar nota igual ou superior a 5,0 (cinco inteiros).

Parágrafo único- Para a prova de Língua Portuguesa serão atribuídos os seguintes valores: 5,0 ( cinco inteiros ) para a parte objetiva e 5,0 ( cinco inteiros ) para a Redação.

Artigo 18- Não haverá revisão ou vista de provas nem arredondamento de notas.

A Portaria fixa, portanto, a nota 5,0 ( cinco inteiros ) para aprovação. Admitir aproximação equivaleria a estender indefinidamente a possibilidade de arredondamentos, pois não seria possível estabelecer exceção à regra proposta que não ensejasse novas exceções. Assim, permitido por exemplo o arredondamento da nota 4,5, não haveria razão plausível para se recusar idêntica aproximação no caso de candidatos que tivessem obtido a nota 4,4 ou 4,3, e assim por diante.

Além do mais, é preciso considerar que fixado o limite para aprovação a atribuição de nota inferior pelo examinador indica que o candidato não foi considerado apto a ser aprovado.

Os candidatos não desconheciam o fato de que numa das partes da prova seria exigida uma Redação em cuja avaliação poderiam pesar mais do que no caso de questões objetivas- fatores subjetivos.

Finalmente, a Portaria é clara quanto à impossibilidade de arredondamento de notas de forma a não alimentar qualquer expectativa nesse sentido da parte dos candidatos.

## II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de Parecer que deva ser indeferida a solicitação no sentido de arredondamento de notas, obtidas em Exames Supletivos do "Projeto Minerva", Fase II, formulada por Maria Helena Cezar, Maria Neuza Bueno de Godoy, Alzira Carneiro Pinto, Fernando Aparecido Silingardi, Nancy Baradel Silva, Lourdes Sebastiana Soares e Maria de Lourdes Solera.

São Paulo, 8 de novembro de 1978

a)Cons<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Relatora.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU , adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Gilberto Waack Bueno, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 8 de novembro de 1978.

a) Consº José Conceição Paixão

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de novembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente